

ções", sendo "impossível exatidão, pois que a variação é grande, dependendo da qualidade da matéria-prima".

Proc. DRT-2 n. 1739/80, julgado em sessão de CC.RR. de 28.6.82 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

911 — PASSIVO FICTÍCIO — Ocorrência — Subsistente presunção fiscal, não infirmada, de terem ocorrido saídas ocultas à tributação do ICM — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

A existência de passivo fictício, extraído da Conta de Fornecedores, presume a prática de operações relativas à circulação de mercadorias, irradiando sujeição ao ICM.

Proc. DRT-4 n. 116/81, julgado em sessão de CC.RR. de 30.6.82 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

912 — INDÚSTRIA GRÁFICA — Saídas de impressos padronizados e de impressos personalizados — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, mantida a exigência de ICM apenas sobre as saídas de impressos padronizados.

A mais recente posição do STF é no sentido da distinção entre "impressos personalizados" e "impressos padronizados", como divisor de águas da incidência do ISS e do ICM.

Proc. DRT-5 n. 8633/80, julgado em sessão de CC.RR. de 17.5.82 — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

913 — NOTA FISCAL INIDÔNEA — Indevido creditamento do ICM nela lançado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

O crédito foi originariamente efetuado com base em documento ineficaz. Por isso era indevido. O eventual desconhecimento dessa ineficácia, à época da escrituração, não torna legítimo o abatimento efetuado.

Proc. DRT-1 n. 18332/78, julgado em sessão de CC.RR. de 7.6.82 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

914 — NOTA FISCAL INIDÔNEA — Indevido creditamento do ICM nela lançado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

A descrição da falta — crédito indevido — desmerece qualquer reparo. O Comunicado DEAT-G declara a inidoneidade dos documentos, ficando concedido ao contribuinte prazo para estornar o crédito com os acréscimos legais. Não efetuado o estorno, a infração que se caracteriza é a de crédito indevido. Não há qualquer iliquidez ou incerteza, nem ocorreu prejuízo à defesa.

Proc. DRT-1 n. 18332/78, julgado em sessão de CC.RR. de 7.6.82 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

915 — PASSIVO FICTÍCIO — Conta Fornecedores — Ocorrência caracterizada — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

No arrolamento das duplicatas componentes do seu passivo, no final de um dos exercícios levantados, o Contribuinte incluiu, na última linha, a expressão "Diversas Duplicatas". Dentre as duplicatas que o Contribuinte arrolou, o Fisco conseguiu positivar que duas já haviam sido pagas durante o exercício. É de se presumir, portanto, que as "Diversas Duplicatas" que o Contribuinte não identificou estejam na mesma situação dessas duas.

Proc. DRT-5 n. 6762/80, julgado em sessão de CC.RR. de 2.6.82 — Rel. Antonio de Oliveira Pereira — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

916 — NOTAS FISCAIS — Insubsistente impugnação do ICM delas apropriado, sob a acusação fiscal, não comprovada, de serem tais documentos inidôneos — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo apenas "in casu".

O acórdão revisando deu provimento ao recurso ordinário por ausência de prova da procedência da acusação. A imputação continua improvada.

Proc. DRT-1 n. 23454/78, julgado em sessão de CC.RR. de 2.6.82 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

917 — GIAs. — Falta de entrega — Pedido de revisão da TIT-13 provido, exigida a multa equivalente a três ORTNs. por GIA não entregue.

Diz a legislação em vigor que, "em nenhuma hipótese, a multa aplicada será inferior ao valor equivalente a 3 ORTNs." por documento não entregue. O fato de não ter ocorrido movimento de saídas tributadas, nos períodos abrangidos pelo AIIM, é irrelevante para a tipificação da infração. Ademais, a não-incidência tributária para as operações do Contribuinte também não pode interferir na espécie vertente, porque esta situação não restou de todo positivada.

Proc. DRT-10 n. 184/81, julgado em sessão de CC.RR. de 31.5.82 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

918 — COMPOSIÇÃO GRÁFICA — Serviços sujeitos à incidência única do ISS — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, ressalvado ao Fisco o direito de intentar novo procedimento.

Os serviços de composição gráfica (impressos) encontram-se arro-

lados em Lista sujeita unicamente à incidência do tributo municipal. O STF, de forma pacífica, vem sufragando o entendimento de que só deve ocorrer a incidência do ISS, afastando a tributação estadual. A Portaria CAT n. 54/81 estancou de vez qualquer dúvida que houvesse, no que pertine à exigência de ICM em saídas de impressos personalizados.

Proc. DRT-4 n. 4222/81, julgado em sessão de CC.RR. de 31.5.82 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

919 — NOTAS FISCAIS — Insubsistente impugnação fiscal do ICM delas apropriado, sob a acusação, não provada, de serem inidôneas — Pedido de revisão da Fazenda não provido — Decisão não homologada, prevalecendo apenas "in casu".

"O crédito pretendido pela Fazenda do Estado é absolutamente ilíquido e incerto, sendo até mesmo de admirar-se a total insegurança revelada pela acusação, que ora fala em ausência de entradas de mercadorias, ora concorda em retificar a capitulação (e, conseqüentemente, a imputação), ora observa que não se pode ter certeza a respeito, 'embora crendo (sic) que as mercadorias não entraram no estabelecimento dos autuados', isto ao depois de ter esclarecido o 'modus operandi' adotado pelos sonegadores, em que a presença das mercadorias é elemento obrigatório. Ainda mais: da relação de documentos fiscais impugnados, apenas parte já havia sido declarada inidônea, à data da autuação, por meio de Comunicados DEAT-G; alguns o foram em épocas posteriores, e outros não o foram até meados de 1981" (voto vencedor proferido na decisão revisanda, pelo Relator adotado como razão de decidir).

Proc. DRT-1 n. 17692/78, julgado em sessão de CC.RR. de 28.6.82 — Rel. José Manoel da Silva.

920 — NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS — Subsistente impugnação do ICM delas aproveitado e não estornado — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

As operações feitas pela autuada estão figuradas por documentos formalmente em ordem, mas o que importa é que de origem espúria, até posta a descoberto pelos sintomáticos endossos irregulares dos cheques nominais emitidos para os pagamentos feitos.

Proc. DRT-1 n. 13936/78, julgado em sessão de CC.RR. de 5.7.82 — Rel. Jamil Zantut.

921 — GIAs. — Relativas a três meses de 1980 — Falta de entrega — Débito não cancelado (Dec. n. 18.823/82), embora a decisão revisan-